

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10665/000.632/92.50

Sessão de : 20 de outubro de 1994 - ACORDAO Nº.: 107-1.664
Recurso nº.: 84.445 - IRPF - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : GEDEONE CASTELLANI
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS/MG
VLS/
L

IRPF - DECORRENCIA
Aplica-se ao processo decorrente o que for
decidido no processo matriz, em face da ínti-
ma relação de causa-e-efeito mantida entre
ambos.

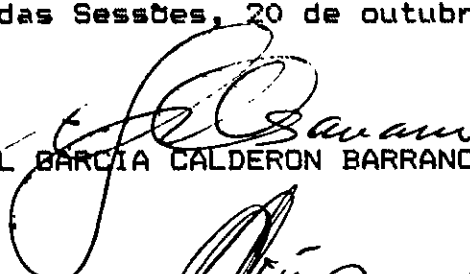
Recurso provido.

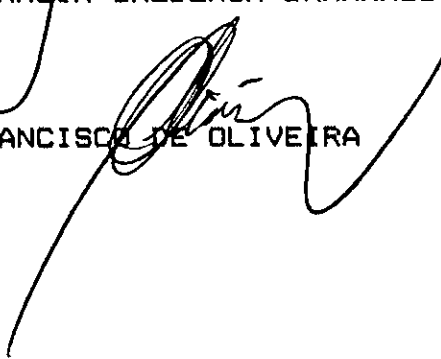
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GEDEONE CASTELLANI.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

pl

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1994.

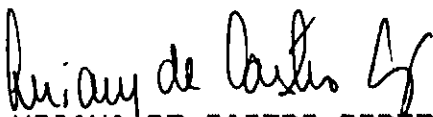

RAFAEL BARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10665/000.632/92.50

ACORDAO Nº.: 107-1.664


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes os Conselheiros: EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, DICLER DE ASSUNÇÃO e MAXIMINO SOTERO DE ABREU, sendo os dois primeiros justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10665.000632/92-50.

Acórdão nº 107-1.664

RECURSO Nº. 84445 - IRPF - Ex. de 1988 e 1989.

RECORRENTE: GEDEONE CASTELLANI

RECORRIDA : DRF/DIVINÓPOLIS - MG.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa física nomeada à epígrafe, qualificada nos autos do presente processo, da decisão da Sra. Chefe da SA-SIT/DRF/Divinópolis-MG, às fls. 42/46, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/03.

O recorrente é sócio da pessoa jurídica INDUSTRIA E COMÉRCIO CASTELLANI LTDA., que em virtude de ação fiscal teve seu lucro arbitrado referente aos períodos-base de 1987 e 1988, conforme consta do processo nº. 13679.000049/92-60 (processo matriz). Por conseguinte, procedeu-se à tributação dos rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos sócios (lucro e pro-labore), com fundamento no disposto nos arts. 34, 35 e 403 do RIR/80.

Em sua impugnação a pessoa física, em síntese, insurge-se contra a distribuição dos rendimentos, por considerar improcedente o arbitramento de lucro na pessoa jurídica da qual é sócio, cuja exigência foi mantida em razão do que foi decidido junto ao feito original.

O recurso é no sentido de se considerar, no julgamento do presente feito, as razões oferecidas junto ao processo principal.

Esta Câmara, ao julgar a lide frente às razões trazidas no recurso interposto junto ao processo matriz, que recebeu o nº. 107159, entendeu por dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.641, em Sessão de 18/10/94.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10665.000632/92-50.
Acórdão nº. 107-1.664

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

As razões preliminares foram analisadas por ocasião do julgamento da lide junto ao processo matriz, conforme voto proferido frente ao recurso nº. 107159 do qual este decorre.

Segundo o disposto no art. 9º. do Decreto-lei nº. 1.648/78, matriz legal do art. 403 do RIR/80, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios de sociedade não anônima na proporção da participação de cada sócio no capital social da pessoa jurídica, cujos rendimentos devem ser tributados na declaração das pessoas físicas beneficiárias, juntamente com os rendimentos relativos à remuneração do administrador, conforme estabelece o art. 10 do precitado D.L.. Tratando-se, portanto, como no caso dos autos, de arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, decorrente de procedimento de ofício, àqueles rendimentos, considerados ao final do período-base, aplica-se a tributação adotada nos autos pela fiscalização, nos termos da legislação citada.

Infere-se, do relatório, que a exigência sub oculi se acha jungida ao lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio e que teve seu lucro arbitrado, sendo, pois, mera decorrência, tendo esta Câmara provido o recurso interposto no processo principal.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para ajustá-lo ao que foi decidido no processo que lhe deu origem.

Brasília, DF, 20 de outubro de 1994,

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

